TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

RUA DOS LIBANEZES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000045-96.2018.8.26.0026

Classe - Assunto Execução da Pena - Prestação de Serviços à Comunidade

Autor: Justiça Pública

Executado: Vladimir Sipreste Neto

VISTOS.

Trata-se de incidente destinado a eventual extinção da punibilidade do condenado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal.

Entretanto, necessário se faz, no particular, uma explicação inicial.

Este magistrado vinha decidindo, reiteradamente (fato notório, aliás, daí a razão da justificativa ora apresentada), em conformidade com o entendimento defendido pelo nobre representante do Ministério Público, porque, sem embargo de respeitar compreensões diversas, tal interpretação nos afigura em harmonia com a Constituição Federal, que goza de supremacia em nossa ordem jurídica. Em igual

sentido, ademais, tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao menos por meio da sua Egrégia Primeira Turma.

Contudo, o Colendo Tribunal de Justiça deste Estado tem se pronunciando, reiteradamente – quase de forma unânime, é prudente registrar –, em sentido oposto, proclamando que o marco inicial da prescrição da pretensão executória é, única e exclusivamente, o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, nos termos do art. 112, I, primeira parte, do Código Penal. Tal entendimento, aliás, revela-se pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Constata-se, portanto, a olho de desarmado, que as decisões prolatadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontram-se em rota de colisão com a compreensão da Corte Constitucional a respeito da questão.

No entanto, por fás ou por nefas, o Ministério Público não tem levado a controvérsia à apreciação do Colendo Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja definitivamente pacificada, inclusive, se o caso, com eficácia vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. Trata-se, aqui, é bom que se diga, de mera constatação, desprovida de qualquer crítica à Instituição do Ministério Público.

Em face do contexto jurídico acima delineado, não resta a este Juiz outra alternativa senão curvar-se, no particular, ao entendimento dos Egrégios Tribunal de Justiça deste Estado e Superior Tribunal de Justiça, em busca da racionalização da atividade jurisdicional.

Por fim, o Ministério Público também não provou, conforme lhe competia, a alegada reincidência.

A par disso, INDEFIRO o pedido formulado, de realização de diligências, porque o Ministério Público dispõe de poderes legais e estrutura para o proceder, sem a intervenção deste Juízo. Se não bastasse, não nos afigura necessárias.

Feitas essas considerações, repita-se, necessárias, cumprenos analisar o mérito da questão.

Em razão da prescrição da pretensão executória estatal, conforme revela cálculo elaborado nos autos, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao sentenciado, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

Expeça-se contramandado de prisão, imediatamente, se o caso, encaminhando-o aos órgãos para os quais foi enviado o mandado de prisão (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD -, autoridade policial, polícia militar etc).

Havendo recurso ou sucedâneo recursal pendente de julgamento (apelação, agravo de execução, correição parcial, *habeas corpus*, recurso especial, recurso extraordinário etc), comunique-se esta decisão, com urgência, ao Tribunal competente.

Comunique-se, ainda, se o caso, à Central de Atendimento ao Egresso e Família ou à Central de Penas e Medidas Alternativas, a fim de cessar a cooperação.

Transitada em julgado, comunique-se esta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, ao Instituto de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA VARA DO JÚRI/EXECUÇÕES

RUA DOS LIBANEZES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e ao juízo de conhecimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos do processo.

Intimem-se as partes.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

José Roberto Bernardi Liberal Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA